

Re: Pregão 3/2022 - Processo Administrativo 5/22

contratos@votorantim.sp.leg.br

Para: "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br>

15 de Março de 2022 10:07



Bom dia Daniel,

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório **a qualificação técnica operacional em contrato da mesma natureza é indispensável e não pode ser substituída pela qualificação técnica-profissional**, admitido o somatório de atestados com elementos mínimos nos termos do Item 12 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

A qualificação **técnica-profissional por sua vez é exigência das condições gerais de execução**, conforme previsão do Item 1.1.7.1 do Edital - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO, e, respectivo Item 1.1.7.1. CLAUSULA PRIMEIRA do Contrato.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Uziel Marcos Ponciano
Analista Legislativo
Pregoeiro

14 de Março de 2022 16:53, "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br> escreveu:

Prezados,

Em relação ao Pregão 3/2022, por se tratar de serviço de natureza intelectual, o **Atestado de Capacidade Técnica Operacional** pode ser substituído por **atestado de capacidade técnica profissional**, ou seja, há necessidade da empresa comprovar que já realizou tal serviço ou basta os responsáveis pelo projeto apresentarem a realização de tal serviço e capacidade para tal?

Desde já agradeço a atenção,

Daniel Leão Bonatti

Celular: 11-9-4353-6913

Re: Pregão 3/2022 - Processo Administrativo 5/22

contratos@votorantim.sp.leg.br

Para: "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br>



Bom dia,

Uma vez que haja atribuição de fé pública ao documento apresentado, seja através de código de autenticidade ou declaração de autenticidade, não haverá impedimento para sua aceitação. Todos os documentos ficam sujeitos à diligência de conferência da autenticidade.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Uziel Marcos Ponciano
Analista Legislativo
Pregoeiro

22 de Março de 2022 11:45, "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br> escreveu:

Bom dia,

Uma outra pergunta. Dentre os documentos, a Câmara de Votorantim solicita cópia autenticada do Estatuto. Consulta ao Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos via web é suficiente ou devo autenticar tal cópia em Cartório?
Grato

Daniel Leão Bonatti
Celular: 11-9-4353-6913

On mar 16 2022, at 12:32 pm, contratos <contratos@votorantim.sp.leg.br> wrote:

Boa tarde,

Agradecemos pelo interesse, nos colocamos à disposição e aguardamos seu comparecimento em nossa licitação.

Sejam bem vindos!

abs

Uziel Marcos Ponciano
Analista Legislativo
Pregoeiro

16 de Março de 2022 10:23, "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br> escreveu:

Obrigado pelas explicações.

Extremamente grato

abs

Daniel Leão Bonatti
Celular: 11-9-4353-6913

On mar 16 2022, at 10:09 am, contratos <contratos@votorantim.sp.leg.br> wrote:

Bom dia,

Entendemos que a capacidade técnico-profissional não se confunde com a técnico-operacional. Enquanto a primeira está relacionada à qualificação do corpo técnico, a segunda é bem mais ampla e abrange requisitos empresariais, atributos da própria empresa, tais como: estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos, etc. Em outras palavras, na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de sócio ou prestador de serviço.

Em se tratando especificamente da análise de documentos de qualificação, conforme solicitado no presente caso, nos termos do item 14.1 do Edital, o momento oportuno é aquele previsto em Sessão Pública, após apresentação da documentação nos termos e condições editalícias, de modo que, antecipar o julgamento extrapola os limites de dúvidas e esclarecimentos, podendo importar na violação do contraditório dos demais licitantes que porventura venham a participar do certame.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Uziel Marcos Ponciano
Analista Legislativo
Pregoeiro

15 de Março de 2022 17:00, "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br> escreveu:

Mui respeitosamente, então, indago se atestado emitido por CNPJ para pessoa física por serviço prestado pode ser considerado como atestado de capacidade técnica operacional.

Desde já agradeço a atenção

Daniel Leão Bonatti
Celular: 11-9-4353-6913

On mar 15 2022, at 4:52 pm, contratos <contratos@votorantim.sp.leg.br> wrote:

Boa tarde,

Cabe à administração considerar a necessidade ou não da exigibilidade do atestado de capacidade técnica, conforme Súmula 30 – TCESP.

No presente Edital evitou-se impor condições restritivas para ampliar o universo de participantes, sem descuidar uma futura contratação que atenda ao interesse público nos termos e condições exigidas para a execução do objeto, qual seja, quadro de equipe formada por técnicos extremamente capacitados e especialistas em suas áreas de atuação (item 9.1) do Termo de Referência.

Diante disso, em estrita remissão aos termos e condições editalícias, esclarecemos que estão previstas condições técnicas mínimas e suficientes para uma boa contratação e futura execução do objeto, motivo pelo qual não vislumbramos quaisquer necessidades de adequação do Edital e seus anexos.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Uziel Marcos Ponciano
Analista Legislativo
Pregoeiro



15 de Março de 2022 14:08, "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br> escreveu:

Boa Tarde,

Insisto na querela, recorrendo da referida questão do Edital de Pregão 3/2022, com a finalidade de atender ao interesse público e, portanto, solicito a revisão das cláusulas supracitadas (quais sejam item 12 do Edital e 1.1.7.1 do contrato) pelo seguinte motivo:

O atestado de capacidade técnica, *sui generis*, trata-se de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades e prazos com objeto da licitação. A solicitação que se faz não é o descumprimento da Súmula nº24 do TCE, mas a adequação da mesma às necessidades da contratação.

Perfeitamente compreensível solicitar o atestado de capacidade técnica operacional quando se trata de um bem de consumo, por exemplo. Tal atestado provará ao órgão público que contratada tem processos e insumos que permitem atender a demanda da licitação. O mesmo se aplica a uma obra em que bens tangíveis podem ser assimilados.

Porém, por se tratar de trabalho intelectual, a entrega de tal serviço está intimamente relacionada ao desempenho do especialista contratado, especialmente em se tratando de uma licitação de menor preço apenas. Por isso, menos importante se toma os processos e insumos da consultoria, mas o pessoal envolvido no atendimento da proposta.

Como exemplo de um problema que pode ser causado pelo atestado pedido é a consultoria ter contado no passado com consultores doutores e com larga experiência no poder público, porém, por conta da crise econômica que vivemos, ter contratado funcionários recém-formados que podem não estar qualificados ao trabalho.

Por isso, solicitamos que seja solicitado o atestado de capacidade técnica profissional e não operacional para melhor atender ao objeto do certame.

Daniel Leão Bonatti

Celular: 11-9-4353-6913

On mar 15 2022, at 10:06 am, contratos <contratos@votorantim.sp.leg.br> wrote:

Bom dia Daniel,

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório **a qualificação técnica operacional em contrato da mesma natureza é indispensável e não pode ser substituída pela qualificação técnica-profissional**, admitido o somatório de atestados com elementos mínimos nos termos do Item 12 do Edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

A qualificação **técnica-profissional por sua vez é exigência das condições gerais de execução**, conforme previsão do Item 1.1.7.1 do Edital - CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO, e, respectivo Item 1.1.7.1. CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Uziel Marcos Ponciano
Analista Legislativo
Pregoeiro

14 de Março de 2022 16:53, "Daniel Bonatti" <bonatti@genos.org.br> escreveu:

Prezados,

Em relação ao Pregão 3/2022, por se tratar de serviço de natureza intelectual, o

Atestado de Capacidade Técnica Operacional pode ser substituído por

atestado de capacidade técnica profissional, ou seja, há necessidade da

empresa comprovar que já realizou tal serviço ou basta os responsáveis pelo projeto

apresentarem a realização de tal serviço e capacidade para tal?

Desde já agradeço a atenção,

Daniel Leão Bonatti

Celular: 11-9-4353-6913